



24
19

LEI Nº 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em Sessão Extraordinária, -
realizada no dia 31 de maio de 1977,-
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "PLANO CO
MUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Mu
nicípio de Jundiá, que obedecerá ao disposto nesta lei e no de
creto que a regulamentará.

Art. 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE -
OBRAS de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer ti
po de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros/
públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por
proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas se
jam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada to
tal a ser beneficiada.

Parágrafo único - Para efeito deste -
artigo considera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser bene
ficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento públi
co.

Art. 3º - Onde for contratada a pavi
mentação será considerado como propriedade componente dos 70% -
(setenta por cento) de testada descrita no artigo 2º, os proprie
tários dos terrenos, cujas testadas já tenham guia, sarjeta e -
calçada, ou que demonstrem ter contratado para que estas obras/
tenham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4º - Desde que a adesão à reali
zação das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mínimo, 70%
(setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimen
tar e drenar, com colocação de guias e sarjetas somente ou ape
nas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de con
tratação com a Empreiteira.

Art. 5º - Se entre os proprietários -
discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas,
estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pe
la Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

205
1/17

-fls.2-

Art. 6º - As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões/ e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei e no decreto regulamentador.

Art. 7º - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8º - As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Parágrafo único - Sobre as importâncias referidas neste artigo será devida à Prefeitura e, juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Art. 9º - Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos munícipes proprietários, os encargos das obras.

Art. 10 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferir-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

*Lib*
09

Art. 11 - Na elaboração dos orçamen -
tos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1º - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2º - Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4º - Da Comissão que julgará a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2 (--- dois) Vereadores.

Art. 12 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos serviços e conseqüente manutenção.

Art. 13 - As obras executadas pelo regime do PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Art. 14 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica/ e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



27
29

-fls.4-

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms